



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1209432018-9

ACÓRDÃO Nº 0643/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

2º Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD/SPED. INDICAR COMO ISENTAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

1. No caso dos autos, verifica-se, inequivocamente a ocorrência de decadência parcial do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço, com relação à infração Indicar como isentas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas a esse imposto estadual.

2. Acarreta falta de recolhimento do ICMS deixar de registrar nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital - EFD, as operações de vendas com mercadorias tributáveis realizadas por meio de equipamento emissor de cupons fiscais - ECF.

3. O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta, parcialmente, a imposição tributária para exigir imposto e multa.

4. Provas contidas nos autos demandam a improcedência da infração - Redução indevida da base de cálculo nas operações de saída.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 2

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001086/2018-62, lavrado em 06/07/2018, contra LOJAS AMERICANAS S.A., CCICMS nº 16.162.600-9, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 18.281,64 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 11.737,45 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 6.544,19 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), com fulcro no Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, além do art. 82, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 236.180,27, referente à R\$ 136.052,87 de ICMS e R\$ 100.127,40 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 02 de dezembro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1209432018-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1º Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: LOJAS AMERICANAS S.A.

2º Recorrente: LOJAS AMERICANAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: JURANDI ANDRE PEREIRA MARINHO E SANDRO ROGERIO DE SOUZA

Relator: CONSº. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD/SPED. INDICAR COMO ISENTAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

1. No caso dos autos, verifica-se, inequivocamente a ocorrência de decadência parcial do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço, com relação à infração Indicar como isentas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas a esse imposto estadual.

2. Acarreta falta de recolhimento do ICMS deixar de registrar nos arquivos de Escrituração Fiscal Digital - EFD, as operações de vendas com mercadorias tributáveis realizadas por meio de equipamento emissor de cupons fiscais - ECF.

3. O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 4

constitui infração fiscal. Correta, parcialmente, a imposição tributária para exigir imposto e multa.

4. Provas contidas nos autos demandam a improcedência da infração - Redução indevida da base de cálculo nas operações de saída.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001086/2018-62 (fls. 03 a 06) lavrado em 06 de julho de 2018 contra a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., inscrição estadual nº 16.162.600-9.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes denúncias, *ipsis litteris*:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, PELO MOTIVO DE NÃO TER LANÇADOS ALGUMAS REDUÇÕES Z, NOS MESES DE JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, NOVEMBRO, DEZEMBRO DE 2013 E JANEIRO, FEVEREIRO, ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 2014. CONFORME, PLANILHA ANEXA AO EVENTO.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo isentas do ICMS.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL, FACE À AUSÊNCIA DE DÉBITO(S) DO IMPOSTO NOS LIVROS PRÓPRIOS, EM VIRTUDE DE O CONTRIBUINTE TER INDICADO NO(S) DOCUMENTO(S) FISCAL(IS) OPERAÇÕES COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS COMO SENDO ISENTA(S) DE ICMS OU/E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CONFORME, PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS. NOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2015.

321 - REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de redução indevida da base de cálculo para apuração do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, EM VIRTUDE DE REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO PARA APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. CONTRIBUINTE FATUROU ITENS



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 5

COM TRIBUTAÇÃO NORMAL, COM ALÍQUOTA REDUZIDA DE 7% INVÉS DA ALÍQUOTA NORMAL DE 17%, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME PLANILHA ANEXA AO EVENTO.

Em decorrência destes fatos, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l"; e Art. 106, II, "a", do RICMS/PB, todos do RICMS/PB lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 254.461,91 (duzentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 147.790,32 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos) de ICMS e R\$ 106.671,59 (cento e seis mil, seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e" e IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 07 a 71.

Depois de cientificada por via postal, em 02 de agosto de 2018, a atuada protocolou, tempestivamente, impugnação contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 73 a 80 verso), por meio da qual afirma, em síntese:

- a) Que deve ser reconhecida a decadência das parcelas do crédito tributário, em relação às operações ocorridas até o dia 01/08/2013 (há mais de cinco anos da ciência do Auto de Lançamento), tendo em vista o pagamento antecipado do imposto (art. 150, § 4º do CTN);
- b) Que todas as Reduções "Z" consignadas no equipamento "ECF", alvo desta acusação fiscal, foram transpostas para os arquivos eletrônicos contendo as Memórias de Fita Detalhe - MFD e transmitidos à SEFAZ/PB, conforme acervo probatório colacionado aos autos;
- c) Com referência à segunda denúncia, afirmou que a exigência é rigorosamente contrária ao princípio da verdade material dos fatos, por isso, deve ser considerada nula ou improcedente, em virtude das seguintes circunstâncias: 1) dúvida do trabalho fiscal pela inexactidão na descrição dos fatos infringentes suficientes e necessários ao surgimento da obrigação tributária e no enquadramento legal, ao serem descritos de forma genérica; e 2) em decorrência da ausência de motivação do ato administrativo e, por conseguinte, pela falta de comprovação do suposto fato gerador não adimplido, a uma, pelos documentos fiscais de saídas listados pela fiscalização, não ensejam recolhimento do imposto, seja por razão de imunidade ou não incidência do ICMS (transações envolvendo livros, revistas, vales-presente, fonogramas e vídeo fonogramas musicais de origem nacional) e que foram lançadas sob o código "I1"; a duas, pelo



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 6

equivoco cometido pela fiscalização em eleger operações de vendas sujeitas ao regime da substituição tributária, em transações comerciais submetidas à tributação própria, em que a cadeia de tributação já estava adimplida, não havendo imposto omitido na saída e que foram cadastradas sob o código “F1” nas Reduções “Z” dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF;

- d) Em seguida, com relação à última ou derradeira infração, esclarece que a autuação não deve prosperar tendo em vista a fiscalização ter laborado em erro material, posto que transpôs, equivocadamente, todos os valores que alega devidos em relação ao ECF 2857, também para o ECF 2578. Dessa forma, a empresa laborou corretamente ao tributar com redução de base de cálculo, de modo que a carga tributária de produtos de informática resulte no percentual de 7% (sete por cento), em conformidade com a legislação de regência;
- e) Que a multa apresenta caráter confiscatório;

Ato contínuo, os foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que solicitou a realização de diligência nos seguintes termos:

- a) Em relação à primeira denúncia do auto de infração, verificar o argumento e as provas da defesa (Mídia de CD-ROM, acostada Pas folhas 89) que afirma que todas as reduções “Z” listadas na autuação foram devidamente transpostas para os arquivos eletrônicos e, conseqüentemente, informadas à SEFAZ/PB (fl. 74 – verso);
- b) No que se refere a infração “INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL”, realizar uma nova análise, levando em consideração o argumento de defesa, que afirma que diversas mercadorias (livros, revistas, fonogramas, videofonogramas, vales-presente, produtos de higiene, bebidas, materiais elétricos e de construção, entre outros) cadastradas sob os códigos “I1” e “F1”, realmente não ensejam recolhimento do ICMS, seja por razão de imunidade, não incidência ou sujeição à sistemática do regime da substituição tributária e que, equivocadamente, a fiscalização entendeu que se tratavam e estavam vinculados à tributação sujeita à operação NORMAL (apuração de crédito pela entrada e débito com alíquotas de 17% ou 18%, pela saída). (ver fls. 75 e 76);



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 7

- c) Ao ser verdadeiro o argumento de defesa, realizar nova separação dos valores nos demonstrativos fiscais por situação tributária (campos próprios referentes a valor tributado e não tributado), expurgando do cálculo da diferença de ICMS a recolher, os valores com mercadorias imunes e sujeitas à substituição tributária;
- d) No tocante à denúncia de “REDUÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO” verificar as alegações da impugnante (fl. 76 – verso) de que: 1) com relação Às operações de comercialização de “fones de ouvido” e “caixas de som” para COMPUTADOR, esses produtos também se incluem em posições de produtos de informática, elencados no Anexo 13, do RICMS/PB e, dessa forma, se beneficiam da redução da carga tributária equivalente a 7%, nas operações internas e de importação, em conformidade com o disposto no inciso IX do art. 33 do referido diploma regulamentar; 2) a existência de erro material cometido pela fiscalização, posto que transpôs, equivocadamente, todos os valores que alega devidos em relação ao ECF 2857 também para o ECF 2578, gerando uma indevida cobrança em duplicidade;
- e) Caso se confirme os equívocos, a fiscal deverá corrigir e fazer um novo Demonstrativo Fiscal, considerando as circunstâncias acima expostas.

A autoridade fiscal responsável pela peça vestibular apresentou resposta à Diligência (fls. 95) informando:

1. Respondendo ao item “a” verificou-se no cruzamento eletrônico entre as informações prestadas pelo próprio contribuinte (Mapa Resumo) e as informações retiradas dos equipamentos ECF auditados, que, de fato, algumas reduções “Z” estavam lançadas, no entanto, também se confirmou a ausência de outras. O resultado conclusivo com os valores a serem cobrados encontra-se em anexo (I).
2. Respondendo aos itens “b” e “c” formulados pelo julgador, informamos que, de fato, foram inseridos erroneamente alguns itens como produtos sujeitos a tributação normal, visto que são sujeitos a Substituição Tributária. Foram também equivocadamente incluídas as vendas dos chamados “cartão presentes” que nada mais são que créditos para posterior utilização na empresa, portanto não sujeitos a ICMS (planilhas e relatórios anexados com diferenças tributárias a ser cobradas).
3. Respondendo ao item “d” formulado pelo julgador, de fato, houve um erro de digitação e interpretação que levou a um erro de autuação, conforme legislação existente à época, não existindo a denúncia “Redução Indevida de Base de Cálculo”, devendo ser desconsiderada do auto de infração.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 8

4. Respondendo ao item “e” formulado pelo julgador, foram feitos os demonstrativos fiscais solicitados, após confrontação da defesa com as informações eletrônicas existentes, e anexados aos autos.

Por fim, informamos que todos os arquivos eletrônicos utilizados nesta diligência estão na mídia DVD em anexo.

Ato contínuo, os autos retornaram à GEJUP, oportunidade na qual o julgador monocrático decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS FISCAIS. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NÃO REGISTRADAS NA EFD/SPED. INDICAR COMO ISENTAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS OMITIDAS À FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CARACTERIZADAS. BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. INCONSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO.

1. No caso dos autos, verifica-se, inequivocamente a ocorrência de decadência parcial do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço, com relação à seguinte infração: Indicar como isentas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas a esse imposto estadual. A natureza da infração estabelece o início do prazo decadencial para o § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

2. Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara as infrações cometidas. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência dos fatos geradores do ICMS. Presente o nexo causal entre os relatos e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.

3. A transposição do valor das vendas tributadas registradas nas máquinas fiscais para o correspondente Livro Registro de Saídas, em formato digital, em quantias inferiores às reais, procedimento levado a efeito de forma intencional, caracteriza-se como infração prevista no artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96. Acatamento de parte das alegações da defesa.

4. O não oferecimento à tributação do valor integral das operações de saídas de mercadorias tributadas, mediante a prática de escriturá-las e oferecê-las à tributação em desconformidade como registradas nos respectivos ECFs utilizados no estabelecimento, constitui infração fiscal. Correta, parcialmente, a imposição tributária para exigir imposto e multa.

5. Redução indevida da base de cálculo nas operações de saída, utilizando-se de percentual de redução incorreto. Argumentos da defesa foram suficientes para afastar a acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 9

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *‘ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 27 de dezembro de 2021, o sujeito passivo, inconformado com o julgamento monocrático, apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário por meio do qual reiterou os seguintes pontos:

- a) Em relação à acusação “0285” deve ser aplicada a decadência de acordo com o regramento contido no art. 150, § 4º do CTN;
- b) Que a empresa comprovou e justificou parte dos valores referente a essa denúncia, uma vez que todas as reduções “Z” listadas foram transpostas para os arquivos eletrônicos contendo as Memórias de Fita Detalhe – MFD transmitidos à Secretaria de Estado da Receita;
- c) Em relação à acusação nº “0188”, que a acusação se apresenta genérica, não tendo a diligência apresentado as razões pelas quais seria inadequado o tratamento tributário conferido pela recorrente;
- d) Que as saídas “I1” são transações envolvendo livros, revistas, fonogramas e videofonogramas musicais de origem nacional, bem como, vendas de vales-presente;
- e) Que as saídas lançadas no campo “F1” refletem transações envolvendo itens do seguimentos de higiene pessoal, alimentos, eletrônicos, água mineral, bebidas, materiais elétricos e de construção, dentre outros, submetidos à substituição tributária;
- f) Que a multa apresenta caráter confiscatório.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa LOJAS AMERICANAS S.A., crédito tributário decorrente das acusações supra indicadas, em relação aos exercícios de 2013 a 2015.

Preliminares



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 10

De forma preliminar, vale ressaltar que o Recurso Voluntário encontra-se tempestivo, uma vez que foi protocolado em 20/01/2022 (fl. 148), porquanto obedecendo ao regramento do caput do art. 77 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 (PAT-PB)¹, haja vista ciência do contribuinte ter ocorrido no dia 27/12/2021, por meio de DT-e (fl. 269).

A Lei Estadual nº 10.094/2013 disciplina a atividade dos órgãos julgadores em seu art. 55, limitando as suas competências da seguinte forma, *verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais seguindo esta orientação, determina, no Parágrafo Único do art. 1º, obediência aos atos normativos estaduais, com o seguinte enunciado:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. **É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.** (grifos acrescidos)

Vale lembrar que esse tema já foi abordado por diversas vezes pelo E. Conselho de Recursos Fiscais, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

¹ **Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 11

Dessa forma, existindo determinação que vincula a atuação dos julgadores quanto ao conteúdo normativo de regência do ICMS, não há como se desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba.

Portanto, de plano, fica refutado o argumento recursal que reside na natureza confiscatória da multa aplicada.

Após abordar a questão da necessidade de realização de diligência ou perícia, o diligente julgador monocrático foi enfático na inexistência de nulidade decorrente da suposta descrição genérica da acusação nº 0188, conforme se constata pelas seguintes passagens:

Porém, no caso em análise, não vislumbro a nulidade do Auto de Lançamento preconizada pela impugnante. As questões que envolvem os supostos equívocos cometidos pela auditoria fiscal quando da apuração do crédito tributário, além da falta de provas, caso comprovados, não têm o condão de produzir os efeitos pretendidos pela defesa (nulidade), mas sim de acarretar a improcedência da acusação, uma vez que não são matérias cabíveis em sede de preliminar, pois se referem ao mérito do lançamento. Neste caso, serão apreciadas oportunamente.

Ademais cumpre esclarecer que o lançamento não infringiu nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 142 e 173 da Lei nº 10.094/13, ficando, dessa forma, afastada a hipótese de nulidade. Com efeito, na peça exordial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 41 do mesmo diploma legal, ficando claro que a defendente abordou a questão em toda a sua plenitude, não ficando caracterizado qualquer cerceamento de seu direito de defesa. Ademais, verifica-se que os enquadramentos legais são exatos e as descrições dos fatos, explícitas, havendo perfeita subsunção dos fatos às hipóteses de incidência legal.

De fato, o lançamento tributário está bem determinado, com a correta descrição dos fatos e o seu enquadramento legal, além da apresentação da materialidade das infrações por meio de documentos e planilhas extremamente detalhadas.

Assim, o fato de ser necessária a realização de ajustes decorrentes das provas dos autos não macula o lançamento tributário, inexistindo nos autos qualquer cerceamento de defesa, fato que determina a rejeição da preliminar de nulidade suscitada.

Decadência

No que se refere à aplicação da decadência, o julgador singular assim se manifestou:

A Impugnante argui que teria decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos até o dia 01 de agosto de 2013, visto que o lançamento somente foi concluído com a ciência da autuação, ocorrida em 02/08/2018 (fl. 71), sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 12

No caso dos autos, a discussão a respeito da decadência se refere às seguintes denúncias: falta de recolhimento do ICMS e indicar como isentas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas a esse imposto estadual.

Na primeira, as respectivas operações não foram submetidas ao Fisco estadual, uma vez que as Reduções “Z” não foram informadas em sua escrituração fiscal digital. Assim, o crédito tributário exigido foi omitido pelo Contribuinte.

(...)

In casu, para o período supracitado lançado no Auto de Infração, constata-se a entrega de declaração de informações fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, todavia sem as informações fiscais referentes aos supracitados documentos. Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo art. 173, I do CTN, donde o prazo de cinco anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Constata-se que a intimação do Auto de Infração foi realizada em relação à Autuada em 02/08/2018, conforme Aviso de Recebimento de fls. 71. Assim sendo, no tocante aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2013, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/14, findando-se em 31/12/18.

Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 06/07/18 e que o Sujeito Passivo foi intimado, reitero, em 02/08/2018, verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito da Fiscalização de promover o lançamento em apreço.

Rejeita-se, portanto, a arguição de decadência do crédito tributário, em relação a esta irregularidade.

Noutro giro, com relação à infração de “indicar como isentas pelo ICMS, operações com mercadorias sujeitas a esse imposto estadual”, o sujeito passivo realizou uma declaração prévia ao fisco paraibano que constituiu crédito tributário, incluindo todas as operações objeto da exigência. Ademais, repiso, estas operações foram faturadas, sendo emitidos cupons fiscais, emitidos pela própria empresa autuada, todavia, tendo como natureza da operação “saídas isentas ou sujeitas ao regime de substituição tributária”, sem destaque de base de cálculo e do ICMS. Ou seja, o contribuinte entregou regularmente a declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual da Paraíba, não se demonstrando omissões de sua parte que impedissem ou dificultassem ao fisco o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores, ainda que sem destaque da base de cálculo do ICMS e do respectivo imposto.

Destarte, vislumbra-se que no caso em apreço, os créditos tributários lançados no Auto de Infração em tela foram motivados pela constatação, por parte da fiscalização, que o contribuinte excluiu irregularmente, o valor das operações sujeitas à incidência normal do ICMS, da base de cálculo do ICMS, tendo como resultado a falta de recolhimento do ICMS próprio.

Assim, em decorrência da supracitada circunstância foi que o Fisco identificou algumas bases de cálculo mensais diversas das declaradas pelo contribuinte, o que o levou a pagar valores diferentes dos apurados pelas autoridades fiscais, sujeitando o contribuinte ao lançamento de ofício, objetivando a recuperação do imposto inadimplido.

Assim, havendo informação fiscal ou pagamento antecipado, portanto, a forma de contagem do prazo decadencial será a do art. 150, §4º ou do art. 173, I do CTN a depender apenas da configuração do dolo, fraude ou simulação.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 13

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente reapresentou tópicos da impugnação que, em síntese, sustentam a necessidade de reconhecimento da decadência para as operações ocorridas até 01 de agosto de 2013.

O Código Tributário Nacional estabelece como prazo decadencial para a constituição do crédito tributário o período de 5 anos, cujo início de contagem considera o tipo de lançamento, ou seja, nos lançamentos de ofício e por declaração, que dependem de conduta comissiva do fisco, aplica-se o regramento contido no art. 173, I, enquanto no lançamento por homologação, que são consolidados independente de conduta do fisco, aplica-se o comando previsto no art. 150, § 4º.

Pois bem, via de regra, o ICMS submete-se ao regramento do lançamento pela espécie denominada “por homologação”, cuja sistemática determina que o fisco, de forma expressa ou tácita, em poder das informações prestadas pelo contribuinte que fundamentaram o pagamento do crédito tributário, aquiesça com a atividade do sujeito passivo.

Sobre o tema, vale destacar o voto proferido no processo nº 0980222019-1, no qual o ilustre Conselheiro Sidney Fagundes da Silva delimita de forma didática o alcance da expressão “quando não houver declaração do débito”, contida na Súmula nº 555 do STJ, *ipsis litteris*:

Ainda que o sujeito passivo tenha enviado os arquivos da Escrituração Fiscal Digital do referido período à SEFAZ/PB, o fato é que, em se tratando de autuações em decorrência de haverem sido constatadas omissões, a regra do artigo 150, § 4º, do CTN não se aplica.

A respeito do tema, convém observamos o teor da Súmula nº 555 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g. n.)

Da leitura do enunciado da Súmula nº 555 do STJ, extrai-se que, se o débito não foi declarado pelo contribuinte (omissão), o prazo decadencial a ser observado é o do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O STJ, no julgamento do REsp 1369980 DF 2013/0056738-6, consignou que, “Se a autoridade administrativa constatar que o sujeito passivo apresentou declaração contendo omissão ou inexatidão quanto ao montante tributável, é cabível o



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 14

lançamento de ofício, segundo o art. 149 do CTN. Nesse caso, o fato de o contribuinte haver apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado mostra-se irrelevante, porque o objeto do lançamento é justamente o que não foi declarado e, por conseguinte, não foi recolhido. Então, a única forma de se computar o prazo para a constituição do crédito tributário é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, que trata do lançamento de ofício.” (g. n.)

Conforme se depreende do parágrafo acima reproduzido, o fato de o contribuinte haver omitido informações quanto ao montante tributável, ainda que ele tenha apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado, impõe à autoridade fiscal o dever de realizar o lançamento de ofício, cujo prazo para constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN.

Partindo do princípio de que o enunciado da Súmula STJ nº 555 não contém palavras inúteis e buscando auxílio na morfologia, havemos de concluir – não obstante respeitáveis interpretações em sentido contrário -, que a situação se amolda perfeitamente ao caso em apreciação.

Atentemos que a oração subordinada que inicia o enunciado da Súmula ora em exame tem a seguinte redação:

*“Quando não houver declaração **do** débito, (...)”*

A princípio, não podemos desconsiderar, sob pena de incorrer em violação às normas gramaticais da língua portuguesa, que o vocábulo “do” é uma contração da preposição “de” com o artigo definido “o”.

Isto posto, é de se compreender que o STJ, ao **definir** o substantivo **débito**, está, por óbvio, se referindo não a qualquer débito (até porque, se assim o fizesse, estaria no campo da indefinição), mas a um débito específico, qual seja, aquele que fora pelo contribuinte declarado.

Por este raciocínio, infere-se que o que se buscou precisar, na aludida Súmula, foram os valores passíveis de homologação por parte do Fisco e não aqueles que foram omitidos na declaração. Caso não fosse essa a intenção do STJ, a preposição “de” certamente teria sido utilizada.

Diante de todo o exposto, peço vênia para divergir dos fundamentos manifestados pela instância monocrática e pela recorrente para pronunciar que nenhum dos lançamentos foi alcançado pela decadência, uma vez que, em se tratando de denúncias que tratam de omissões, o Fisco teria, como data limite para realizar os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2014, o dia 31 de dezembro de 2019, em observância à regra do artigo 173, I, do CTN.

Desta feita, “o fato de o contribuinte haver omitido informações quanto ao montante tributável, ainda que ele tenha apresentado e recolhido o tributo com base no valor declarado, impõe à autoridade fiscal o dever de realizar o lançamento de ofício, cujo prazo para constituição do crédito tributário é regido pelo artigo 173, I, do CTN”.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 15

Esta questão já foi tratada de forma reiterada pelo CRF-PB, fato que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 01, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019)

No caso sob exame, o julgador singular seguiu o entendimento consolidado no CRF, aplicando a decadência apenas em relação à acusação nº 0188, motivo pelo qual não merece reparos a decisão singular.

Acusação nº 0285

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS em virtude de irregularidades no uso de equipamentos emissores de cupons fiscais - ECF, infração esta detectada pela fiscalização nos exercícios de 2013 e 2014.

Segundo consta na nota explicativa da infração, a infração materializou-se quando não foram registrados os lançamentos de diversas reduções “Z” no mapa resumo do ECF apresentado pela recorrente à SEFAZ/PB.

Com efeito, a supressão de dados da redução “Z” acarreta ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS e, *ipso facto*, resulta em falta de pagamento do imposto devido, conforme se infere dos artigos 60, I, “a”, “b”, “c” e “d”, 384, III e 379, todos do RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
 - b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
 - c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
 - d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 16

(...)

Art. 384. Para os efeitos deste Capítulo entende-se como:

(...)

III - Redução “Z” - o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às Leituras “X”, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

Assim, ao omitir reduções “Z” no Mapa Resumo do ECF, o contribuinte deixa de recolher ao Erário Estadual parcela do imposto devido, afrontando o disposto no artigo 106, II, “a”, do RICMS/PB:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Fundamentando a denúncia, a fiscalização acostou aos autos uma planilha denominada REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014 (FLS. 58) e planilhas descritivas das reduções (fls. 59 a 65), nas quais constam informações acerca de diferenças tributáveis identificadas pela fiscalização.

O deslinde da lide, no caso em questão, passa, necessariamente, pela análise probatória, vez que a recorrente afirma que todos os lançamentos de suas reduções “Z” teriam sido efetivamente realizados nos mapas resumo de ECF informados nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitidas à SEFAZ/PB, no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Importante destacarmos que a diligência requerida pelo julgador singular identificou algumas inconsistências no lançamento original, conforme demonstrado às fls. 95 e 96, porém, indicou precisamente as reduções “Z” que não foram lançadas.

Dessa forma, comungo com o entendimento do auditor fiscal revisor quanto à necessidade de manutenção dos valores exigidos, uma vez que verificou-se no cruzamento eletrônico entre as informações prestadas pelo próprio contribuinte (Mapa Resumo) e as informações retiradas dos equipamentos ECF auditados, que, as reduções “Z” indicadas às fls. 96 não foram lançadas.

Acusação - 0188



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 17

No que se refere à acusação nº 0188, o recorrente apresentou argumentos genéricos, citando que foram incluídos nos levantamentos livros, revistas, fonogramas e videofonogramas musicais de origem nacional, bem como, vendas de vales-presente, itens do seguimento de higiene pessoal, alimentos, eletrônicos, água mineral, bebidas, materiais elétricos e de construção, dentre outros, submetidos à substituição tributária.

Considerando que a regra é a tributação, enquanto a isenção é a exceção, por consequência o sujeito passivo deve demonstrar a circunstância e/ou os objetos motivadores do direito a não incidência ou isenção fiscal, fato este que não foi assumido e demonstrado pelo contribuinte em seu recurso voluntário, visto que não apresentou qualquer relação de mercadorias que se compatibilizem com as normas de regência de isenção ou Substituição Tributária.

Pois bem, a Fiscalização promoveu a apuração da situação fiscal com base nos registros constantes nos ECF, detalhando os itens de saída dos produtos vendidos nos exercícios fiscalizados, onde se verifica a ocorrência de operações fiscais de saídas como não tributáveis, quando, na verdade, constatou-se tratar de operações tributáveis pelo ICMS.

No caso vertente, a conduta flagrada traz repercussão tributária ao erário estadual, visto que o contribuinte não demonstrou qualquer prova material que pudesse desqualificar a constatação de cadastramento errôneo de mercadorias tributáveis como sem incidência do ICMS nas operações de saídas dos equipamentos ECF.

Vale registrar que a fiscalização, após a realização de diligência, demonstrou planilha com as mercadorias (fls. 98 a 120), na qual restou demonstrada a materialidade da infração.

Dessa forma, a recorrente desconsiderou a regra do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. **O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (Grifos acrescidos)

Portanto, caberia ao contribuinte indicar, de forma precisa, as provas capazes de desconstituir o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, ou seja, demonstrar quais os supostos equívocos que permaneceram após a realização da diligência fiscal.

O fato de ter reapresentado os mesmos argumentos da impugnação, que, frise-se, já foram inclusive apreciados em diligência e pela instância prima, não é capaz de provocar qualquer alteração no crédito tributário, posto que não foram indicados quaisquer pontos específicos que justifiquem a reforma da decisão singular.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 18

Convém destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de Junho de 2019, que regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 da denominada Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, estabelece no § 3º do seu art. 2º o seguinte comando:

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

(...)

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos acrescidos)

Deste modo, ancorado na inteligência do § 3º do art. 2º do Decreto nº 9.830/2019 e considerando que o contribuinte não apresentou qualquer novo argumento, bem como novas provas relativas ao procedimento realizado, acompanho os fundamentos da decisão singular, que abordou de forma completa todas as relações obrigacionais descritas no auto de infração.

Acusação nº 0321

Sem maiores delongas, andou bem a instância prima que reconheceu a improcedência da infração, após a manifestação da fiscalização, por meio de diligência, no sentido de que ocorrera equívoco no lançamento senão veja-se:

A questão posta para exame não merece maiores considerações, em virtude do equívoco cometido pela fiscalização em não observar o benefício fiscal, expressamente previsto no art. 33, do RICMS/PB, quando das operações internas e de importação, com produtos de informática e automação, elencados no Anexo 13, do mesmo regulamento. Cite-se:

(...)

Na realidade, o Fisco não apurou qualquer irregularidade, por acaso havida nestas transações comerciais. Dessa forma, conclui-se que, realmente, se tratam de operações de vendas internas de produtos de informática e relacionados no Anexo 13 e, sendo assim, a Impugnante laborou em conformidade com a legislação tributária de regência.

Na verdade, a própria fiscalização reconhece essa incorreção, quando informa o fato de que ocorreu um erro de digitação e interpretação que levou a uma autuação defeituosa, quando em seu Relatório de Cumprimento de Diligência, fez constar o seguinte discurso (fl. 95): “Respondendo ao item “d” formulado pelo julgador, de fato, houve um erro de digitação e interpretação que levou a um erro de autuação, conforme legislação existente à época, não existindo a denúncia “Redução Indevida de Base de Cálculo”, devendo ser desconsiderada do auto de infração.” (grifos acrescidos).



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 19

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-me, tão somente, improceder a denúncia de Redução Indevida de Base de Cálculo, para o caso em apreço.

Desta forma, acompanho a decisão singular, reconhecendo a improcedência da infração.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se a seguinte configuração do crédito tributário:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		TRIBUTO	MULTA	TRIBUTO	MULTA	TRIBUTO	MULTA	TOTAL
		(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)	(R\$)
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jul/13	222,56	111,28	222,56	111,28	0	0	0
	ago/13	1.250,83	625,42	148,6	74,3	1.102,23	551,12	1.653,35
	set/13	1.766,64	883,32	230,6	115,3	1.536,04	768,02	2.304,06
	nov/13	113,18	56,59	113,18	56,59	0	0	0
	dez/13	6.401,45	3.200,73	6.401,45	3.200,73	0	0	0
	jan/14	364,25	182,13	0	0	364,25	182,13	546,38
	fev/14	2.025,41	1.012,71	0	0	2.025,41	1.012,71	3.038,12
	abr/14	2.299,28	1.149,64	0	0	2.299,28	1.149,64	3.448,92
	mai/14	240,5	120,25	0	0	240,5	120,25	360,75
	jun/14	773,43	386,72	130,36	65,18	643,07	321,54	964,61
jul/14	825,03	412,52	0	0	825,03	412,52	1.237,55	
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jun/13	904,49	678,37	904,49	678,37	0	0	0
	jul/13	2.245,42	1.684,07	2.245,42	1.684,07	0	0	0
	ago/13	2.370,42	1.777,82	2.356,83	1.767,62	13,59	10,2	23,79
	set/13	923,8	692,85	923,8	692,85	0	0	0
	out/13	344,35	258,26	344,35	258,26	0	0	0
	nov/13	553,25	414,94	553,25	414,94	0	0	0
	dez/13	2.765,94	2.074,46	2.717,86	2.038,40	48,08	36,07	84,15
	jan/14	1.770,16	1.327,62	1.692,68	1.269,51	77,48	58,11	135,59
	fev/14	5.588,80	4.191,60	5.451,52	4.088,64	137,28	102,96	240,24
	abr/14	8.648,57	6.486,43	8.290,73	6.218,05	357,84	268,38	626,22
	mar/14	8.899,35	6.674,51	8.744,05	6.558,04	155,3	116,47	271,77
	mai/14	8.289,58	6.217,19	8.065,54	6.049,16	224,04	168,04	392,08
	jun/14	7.766,16	5.824,62	7.648,46	5.736,35	117,7	88,27	205,97
jul/14	9.964,50	7.473,38	9.844,36	7.383,27	120,14	90,11	210,25	
ago/14	10.831,01	8.123,26	10.687,42	8.015,57	143,59	107,7	251,29	



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 20

	set/14	9.193,87	6.895,40	8.910,27	6.682,70	283,6	212,7	496,3
	out/14	13.641,23	10.230,92	13.505,30	10.128,98	135,93	101,95	237,88
	nov/14	16.022,08	12.016,56	15.757,24	11.817,93	264,84	198,63	463,47
	dez/14	18.811,90	14.108,93	18.255,43	13.691,57	556,47	417,36	973,83
	jan/15	1.522,64	1.141,98	1.456,88	1.092,66	65,76	49,32	115,08
	fev/15	47,84	35,88	47,84	35,88	0	0	0
REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO	fev/14	30,98	15,49	30,98	15,49	0	0	0
	mar/14	72,77	36,39	72,77	36,39	0	0	0
	abr/14	44,58	22,29	44,58	22,29	0	0	0
	mai/14	41,18	20,59	41,18	20,59	0	0	0
	jun/14	18,59	9,3	18,59	9,3	0	0	0
	jul/14	37,78	18,89	37,78	18,89	0	0	0
	ago/14	59,57	29,79	59,57	29,79	0	0	0
	set/14	35,39	17,7	35,39	17,7	0	0	0
	out/14	32,99	16,5	32,99	16,5	0	0	0
	nov/14	20,78	10,39	20,78	10,39	0	0	0
dez/14	7,79	3,9	7,79	3,9	0	0	0	
TOTAL		147.790,32	106.671,59	136.052,87	100.127,40	11.737,45	6.544,19	18.281,64

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001086/2018-62, lavrado em 06/07/2018, contra LOJAS AMERICANAS S.A., CCICMS nº 16.162.600-9, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 18.281,64 (dezoito mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 11.737,45 (onze mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, como infringente ao Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e Art. 106, c/c Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Artigos 2º e 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "l", do RICMS/PB, aprovado p/Dec.18.930/97 e proposta de aplicação de multa por infração na quantia de R\$ 6.544,19 (seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), com fulcro no Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, além do art. 82, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Mantenho cancelado o montante de R\$ 236.180,27, referente à R\$ 136.052,87 de ICMS e R\$ 100.127,40 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0643/2022
Página 21

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 02 de dezembro de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator